

Lei Municipal nº 837/93

Símula: Institui normas para a identificação de propriedades, rios e lagoas públicas do município de Monquieirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Monquieirinha, Estado do Paraná, decreta e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Das Normas de Identificação

Art. 1º - A identificação de propriedades, rios e lagoas públicas do município de Monquieirinha, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - A forma de identificação de propriedades, rios e lagoas públicas será por nomenclatura ou denominação.

Parágrafo Único - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de propriedades, rios e lagoas públicas com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

Capítulo II Da Nomenclatura ou Denominação

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de propriedades, rios, e lagoas públicas, ob-

deverá as seguintes regras:

I - não deve ser extensa;

II - não deve ser repetida;

III - não deve conter nome de pessoas vivas;

IV - não deve conter nome de pessoa que haja falecido há menos de um ano, ressalvando-se o parágrafo único do art. 195 da Lei Orgânica Municipal.

V - Referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de dez anos.

VI - Deve guardar as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferências aos pioneiros e das representativas da história local, nacional ou geral;

VII - Não deve lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - Não será permitida designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações, entidades religiosas, partidos políticos, ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - Não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos prédios, ruas e logradouros públicos.

Art. 4º - A proposta de denominação de prédios, ruas e logradouros públicos de iniciativa do vereador, será objeto de projeto de lei.

§ 1º - O projeto de lei não poderá ter por objetivo mais de uma denominação.

§ 2º - O projeto de lei deverá atender as exigências dos arts. 3º e 5º desta lei.

Art 5º - O projeto de lei que vier denominar praças, ruas e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser inscrito com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - Biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos de educação e cultura, ciência, letras e artes, políticas, atividades empresariais, profissionais ou filantrópicas ou em outras formas de atividades humanas;

II - Dados de nascimento ou falecimento do homem homenageado, comprovados, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes;

dispensada nestas nos seguintes casos:

a) Quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional, ou local;

b) Quando se tratar de personagens de irretratável fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo Único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou cognome, desde que não sejam considerados pejorativos e se for o caso do título principal deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - Serão preferida sobre os demais para a denominação de praças, ruas e logradouros públicos as lotizações próximas a parques e áreas

a espécies de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I - Local;
- II - Regional;
- III - Nacional;
- IV - Internacional;

Art. 7º - Não se denominará praias, rios e lagoas públicas com nome de pessoa homenageada ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável preminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de denominação.

Art. 8º - Os praias, rios e lagoas públicas poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.

Art. 9º - Em caso de alteração ou revisão, a nova denominação será acrescentada à nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de praias, rios e lagoas públicas ainda não emplacadas pela Prefeitura.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 10º - As normas desta lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11 - Serão denominados por lei de uni-

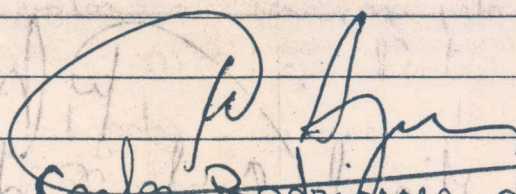
ciativa do executivo os projetos de loteamento, submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 12 - A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura das praças, ruas e logradouros públicos do município, de que consta a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários.

Art. 13 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, fazendo-se constar a forma como se efetivará a consulta prévia a que se refere o art. 4.º desta lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monteiro, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de maio de 1993.


Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal